



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278936

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2374503-45.2024.8.26.0000

Relator(a): **JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA**

Órgão Julgador: **11ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 1.694

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão de fls. 254/255, proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência e determinou que o banco réu suspenda, imediatamente, a eficácia do contrato de nº contrato nº 11516502, bem como deixe de promover os futuros descontos no benefício previdenciário da parte requerente, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada ocorrência, limitada ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ante a natureza do litígio.

Sustenta o agravante, em síntese, que a tese de desconhecimento do contrato e dos descontos é insubsistente porque a agravada efetivamente contratou o cartão em 2015 e vem realizando despesas desde então. Além disso, sustenta que *"a decisão do juízo a quo implica em uma OBRIGAÇÃO DE FAZER DEFINITIVA. Não se trata de uma simples ordem de suspensão de descontos, mas sim de uma determinação para que se abstenha de reservar a margem consignável da parte Autora. Tal decisão revela-se excessivamente gravosa para ser proferida sem o devido contraditório e a*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ampla defesa". Desse modo, entende que a ordem deve ser revogada, ou, caso não se entenda assim, reformada para determinar que o agravante suspenda apenas os descontos em folha, até que, ao final do processo, após exauriente análise da matéria, dos fatos e das provas, se decida sobre a legalidade da margem reservada e dos descontos efetuados. Argumenta que caso o agravante seja compelido a suspender os descontos/cobranças, não será possível retomá-los em caso de improcedência dos pedidos iniciais. Por fim, sustenta que a imposição de multa MENSAL no valor de R\$ 500,00, limitada a R\$ 10.000,00, ultrapassa os limites da função preventiva/punitiva da multa, especialmente tratando-se de um ato único, comandado através de uma única solicitação mensal junto ao órgão e, que a existência do desconto ainda naquele mês, ou no máximo no próximo, não decorre de erros sucessíveis a se aplicar multa e, sim, da permanência do último desconto mensal antes da requisição feita pelo Banco réu. Pugna pela concessão do efeito suspensivo, a fim de que seja suspensa a decisão que concedeu a tutela antecipada até pronunciamento definitivo pelo Tribunal.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 17/19).

Despacho indeferiu o pedido de concessão de efeito ativo (fls. 206/207).

Intimada (fl. 208), a autora não se manifestou (fl. 209). **É o relatório.**

Verifica-se que a autora, ora agravada, formulou nos autos principais pedido de desistência da ação, requerendo a homologação judicial do pedido e consequente extinção do feito sem resolução do mérito, ou, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caso de discordância do réu, pela devolução do prazo para apresentação de réplica (fl. 506 processo nº 1062773-64.2024.8.26.0506). O banco réu manifestou sua concordância com a desistência de demanda (fl. 510).

Intimado a se manifestar (fls. 211/213), o banco agravante informou sua concordância com o pedido de extinção do feito principal formulado pela autora, “*motivo pelo qual não possui interesse em prosseguir com o presente recurso*” (fl. 216).

O requerimento de desistência do recurso pela parte recorrente produz a perda superveniente do interesse recursal, conforme o artigo 998, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquele objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos”.

Ante o exposto, **homologo a desistência e não conheço do recurso**, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator
Assinatura Eletrônica